



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3168 - 05 de Abril de 2020 - ANO 14

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO



## MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 64, DE 05 DE ABRIL DE 2020.

*Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Retomada das Atividades Econômicas; instituição de novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19 no âmbito deste município e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, assinado pelo Governador do Estado da Bahia decretando Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 55, de 22 de março de 2020, declarou situação de emergência no âmbito do Município de Barreiras para fins de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO os recentes dados estatísticos de propagação do Coronavírus (2019-nCov) no âmbito do Município de Barreiras, cujo número de casos confirmados manteve-se inalterado;

CONSIDERANDO que o Município de Barreiras, em parceria com o Governo do Estado da Bahia, inaugurou um Pronto Atendimento direcionado exclusivamente ao acolhimento e triagem de casos que apresentem suspeição para Covid-19;

CONSIDERANDO que o Município de Barreiras firmou Termo de Cooperação Técnica com a Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB, com apoio da sociedade civil organizada, cujo objeto é a realização dos exames de diagnósticos da Covid-19, a fim de atender com maior agilidade as demandas de toda a região Oeste da Bahia, o que possibilitará maior eficácia no controle epidemiológico do vetor de transmissibilidade do vírus;

CONSIDERANDO que foram destinados no Hospital do Oeste leitos de Unidade de Terapia Intensiva-UTI exclusivos para o tratamento de pacientes diagnosticados com a doença COVID-19, estando os leitos prontos para imediato acolhimento de pacientes que assim necessitarem;



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3168 - 05 de Abril de 2020 - ANO 14



## MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19 no âmbito do Município de Barreiras.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo, ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DESTINADAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 3º. Fica restabelecido o integral funcionamento do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito deste município, determinando-se aos concessionários e permissionários do serviço que o transporte seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado de modo a fazer a cumprir o quanto determinado.

Art. 4º. Fica determinado aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como catracas, bancos, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual;



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3168 - 05 de Abril de 2020 - ANO 14



## MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

- c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- f) a higienização do sistema de ar-condicionado;
- g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, de veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens.

Art. 5º. Fica determinado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos veículos; e
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19

#### TÍTULO I

#### DO PLANO MUNICIPAL DE RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 6º. Fica instituído o Plano Municipal de Retomada das Atividades Econômicas, determinando-se, a partir do dia 06 de abril de 2020, pelo prazo de vigência deste Decreto, o cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, industriais e fabris, bem como bares, restaurantes e lanchonetes quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), das seguintes medidas:

- I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias;



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3168 - 05 de Abril de 2020 - ANO 14



## MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - organizar o espaço de circulação interno de forma a aumentar a separação entre as mesas e estações de trabalho, diminuindo, caso necessário, o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - disponibilizar máscaras descartáveis de proteção para funcionários e clientes nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Rua Edgar de Deus Pitta, 914 - Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146  
Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710  
Site: [www.barreiras.ba.gov.br](http://www.barreiras.ba.gov.br) CNPJ nº 13.654.405/0001-95



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3168 - 05 de Abril de 2020 - ANO 14



## MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 7º. Fica estabelecido que, no horário compreendido entre a abertura do estabelecimento e as 9h (nove horas) da manhã, os supermercados e mercados serão de acesso e uso exclusivo pelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, excepcionalmente, enquanto perdurarem as medidas para enfrentamento e combate da disseminação do Coronavírus (COVID-19) previstas neste Decreto.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput devem higienizar suas instalações previamente à sua abertura diária a fim de diminuir o risco de contaminação, seguindo, sempre que cabível, o disposto nos incisos do artigo anterior.

§ 2º Fica o estabelecimento autorizado a requerer, em caso de dúvida razoável, documentação comprobatória da idade.

Art. 8º. A entrada de pessoas nos estabelecimentos que comercializam medicamentos e gêneros alimentícios, como farmácias, supermercados, mercados, padarias e similares, independentemente do horário, não poderá superar a proporção de 5 (cinco) pessoas para cada caixa disponível para atendimento.

Art. 9º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente título será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

### TÍTULO II

#### DO FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10. Fica restabelecido o trabalho presencial de todos os servidores públicos da Administração Municipal, a partir do dia 06 de abril de 2020, não se aplicando aos servidores abrangidos pelo art. 8º, do Decreto nº 52, de 17 de março de 2020.

§ 1º. o disposto neste artigo também não compreende os servidores que por motivos de saúde estejam afastados do exercício de suas funções, nem àqueles que se encontram no gozo de férias ou demais afastamentos e licenças.

§ 2º. fica mantida, até o dia 10 de abril de 2020, a suspensão de atendimento presencial do público externo no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, pelo período de vigência deste Decreto, salvo os serviços considerados essenciais, e aquelas relacionadas ao Departamento de Tributos da Secretaria da Fazenda do Município.

Rua Edgar de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146  
Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710  
Site: [www.barreiras.ba.gov.br](http://www.barreiras.ba.gov.br) CNPJ nº 13.654.405/0001-95

# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3168 - 05 de Abril de 2020 - ANO 14



## MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Art. 11. Os Secretários Municipais adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que os gestores dos contratos orientem que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados; e

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, limitadamente ao prazo de vigência deste Decreto.

§1º São considerados serviços essenciais: serviços de saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais; serviços de limpeza pública e coleta de lixo; serviços de administração de necrópoles; construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas; serviço de segurança exercido pelos próprios servidores municipais; serviço de transporte e uso de veículos oficiais; serviços funerários; serviços de fiscalização; cumprimento de decisões judiciais; serviço de distribuição de medicamentos; serviço de fiscalização de trânsito; vigilância sanitária e de saúde e os serviços de limpeza.

§2º Fica autorizada a suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores que realizam serviços considerados essenciais nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 12. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

### TÍTULO III DA SUSPENSÃO DAS AULAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO

Art. 13. Fica mantido o prazo de suspensão das aulas das redes Municipal e Particular de ensino até o dia 17 de abril de 2020.

### TÍTULO IV DAS DEMAIS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 14. Fica proibida, durante o período de vigência deste Decreto, no âmbito de todo o território do Município de Barreiras, todo e qualquer tipo de aglomeração, cujo número seja

Rua Edgar de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146

Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710

Site: [www.barreiras.ba.gov.br](http://www.barreiras.ba.gov.br) CNPJ nº 13.654.405/0001-95



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3168 - 05 de Abril de 2020 - ANO 14



## MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

superior a 20 (vinte) pessoas, decorrente de eventos públicos e/ou particulares, sejam eles de caráter cultural, religioso, comemorativo ou comercial.

§ 1º. a Vigilância Sanitária ficará encarregada da realização da fiscalização dos estabelecimentos, devendo utilizar, sempre que necessário, do poder de polícia para determinar o cancelamento de todo e qualquer evento caso haja descumprimento do quanto determinado no *caput* deste artigo, aplicando as penalidades previstas na legislação municipal, podendo, inclusive, requisitar o auxílio de força policial para o cumprimento das medidas administrativas necessárias.

§ 2º. a proibição de que trata o *caput* deste artigo se estende a praças, parques e demais espaços públicos de uso comum, admitida, entretanto, a utilização para fins de realização de prática de atividades físicas individuais, tais como caminhadas e corridas, mantida a distância mínima de 02 (dois) metro entre as pessoas, conforme recomendado pela autoridade sanitária, sendo vedada a prática de qualquer tipo de atividade comercial nestes espaços públicos.

Art. 15. A partir do dia 06 de abril de 2020, durante a vigência deste Decreto, o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, localizados no Município de Barreiras, será permitido até às 20 horas, observado o disposto no artigo 6º deste Decreto.

§ 1º. Após as 20h os estabelecimentos poderão funcionar internamente para viabilizar transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega por *delivery* ou *drive thru*.

§ 2º. As medidas restritivas previstas neste artigo não abrangem os restaurantes e lanchonetes que funcionem em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, bem como as que funcionem nas dependências de postos de combustíveis, devendo ser observado o disposto no artigo 6º deste Decreto.

Art. 16. Durante o período de vigência deste Decreto, o funcionamento das academias de ginásticas observará, quando cabível, o disposto no artigo 6º deste Decreto, devendo o fluxo de pessoas ser limitado, na proporção de uma pessoa para cada 05 (cinco) metros quadrados.

§ 1º. as academias de ginásticas poderão adotar sistema de agendamento de horários para funcionamento, visando o cumprimento da limitação de público disposto no *caput*.

§ 2º. é obrigatório o uso de EPI, devendo ser disponibilizadas máscaras e luvas descartáveis a todos os funcionários, inclusive aos profissionais de educação física.

§ 3º. é obrigatória a higienização dos equipamentos e dos instrumentos de trabalho, devendo ser realizada antes e após o uso de cada aparelho, por meio da utilização de produtos assépticos, como álcool em gel setenta por cento, durante o desempenho das atividades físicas.

§ 4º. a Vigilância Sanitária ficará encarregada da realização da fiscalização dos estabelecimentos de que trata este artigo, devendo utilizar, sempre que necessário, do poder de polícia para fazer o quanto determinado, advertindo o responsável pelo estabelecimento de que o não cumprimento das medidas estabelecidas no presente artigo será caracterizado como infração à

# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3168 - 05 de Abril de 2020 - ANO 14



## MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

legislação municipal, sujeitando o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, a interdição do estabelecimento e a cassação da licença de funcionamento.

Art. 17. Os centros de formação de condutores (autoescolas) poderão, observando as medidas de higienização fixadas no art. 6º deste Decreto, naquilo que cabível, autorizar exclusivamente as aulas de condução veicular (aulas práticas) para retirada da Carteira Nacional de Habilitação-CNH.

Art. 18. Os salões de beleza ou outros estabelecimentos congêneres deverão funcionar exclusivamente com horário marcado e o atendimento deverá ser feito por funcionários devidamente equipados por EPI, observando as medidas de higienização fixadas no art. 6º deste Decreto, quando cabível.

Art. 19. Ficam mantidas a suspensão, por prazo indeterminado, das atividades do museu municipal, casa da cultura, e demais equipamentos culturais geridos pela Administração Municipal de Barreiras.

Art. 21. Durante o período de vigência deste Decreto, os estabelecimentos bancários deverão funcionar, exclusivamente, para a realização de serviços essenciais, tais como o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais, observando as medidas de higienização fixadas no art. 6º deste Decreto, quando cabível.

Art. 22. Fica mantido, por prazo indeterminado, o fechamento do Parque de Exposições Engenheiro Geraldo Rocha, devendo ser utilizado, exclusivamente, para fins de funcionamento dos órgãos públicos nele sediados.

Art. 23. Fica mantida a suspensão, durante a vigência deste Decreto, de todas as atividades de clubes sociais de esporte e recreação no âmbito do Município de Barreiras, bem como atividades de natação e hidroginástica em estabelecimentos privados e/ou públicos.

Art. 24. Fica mantida a suspensão, durante a vigência deste Decreto, das atividades coletivas em cinemas, casas de espetáculos, bem como atividades em parques infantis privados, inclusive aqueles que funcionem nas dependências de estabelecimentos comerciais e restaurantes.

Art. 25. Fica mantida a suspensão das atividades do Programa Idade Viva, por prazo indeterminado.

Art. 26. Fica mantida a suspensão de que trata o art. 10 do Decreto 52, de 17 de março de 2020.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica mantido o estado de emergência no âmbito do Município de Barreiras, durante a vigência deste Decreto, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Rua Edgar de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146  
Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710  
Site: [www.barreiras.ba.gov.br](http://www.barreiras.ba.gov.br) CNPJ nº 13.654.405/0001-95





# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3168 - 05 de Abril de 2020 - ANO 14



## MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA


Art. 28. As medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19 previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 29. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário previstas no Decreto nº 52, de 17 de março de 2020, no Decreto nº 53, de 20 de março de 2020, Decreto nº 55, de 22 de março de 2020, no Decreto nº 56, de 26 de março de 2020, no Decreto nº 57, de 31 de março de 2020 e no Decreto nº 63, de 01 de abril de 2020.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras-BA, 05 de abril de 2020.

  
João Barbôsa de Souza Sobrinho  
Prefeito de Barreiras